

Ofício nº 1931/2016-GAPRE

Maringá, 29 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 456/2016, apresentado pela Vereadora **Márcia Socreppa**, mediante o qual solicita que informe se há possibilidade de determinar a transformação da Rua Hilário Rodrigues de Mello, localizada no Distrito de Floriano, em eixo de comércio e serviços, anexamos parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT.

Atenciosamente,



Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete

À Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta

CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL
Instituído através da Lei Complementar 632 de 06 de outubro de 2006.
Ofício nº 005/2016 – CMPGT

Maringá, 24 de junho de 2016.

Ref: Protocolo nº 38746/2016

Senhor Presidente,

Objetivando aprimorar os instrumentos democráticos, no que tange apreciar arrazoados e subsídios encaminhados por essa Casa de Leis, comunicamos a alteração de procedimento quanto as análises de alteração de Eixo de Comércio e Serviços endereçadas a este Conselho para parecer.

Para tanto, encaminhamos cópia do Parecer nº 039/2014-CMPGT, cujo o teor explicita decisão tomada em reunião ordinária realizada em 14/05/2014.

Salientamos que a Lei Complementar 888/2011, em seu artigo 13, § 7º, incisos I,II,III e IV (cópia anexa), também condiciona a criação de novos eixos de Comércio e Serviços que deverão ser observados por essa Colenda Casa.

Assim sendo, remetemos o requerimento 456/2016 exarado pela Vereadora Márcia do Rocio Bittencourt Socreppa, que solicita a transformação da Rua Hilário Rodrigues de Mello, localizada no Distrito de Floriano em Eixo Comércio e Serviço para atendimento ao parecer supracitado e observância no referido artigo da LC 888/2011.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,



João Willianm Madeira Solim

Presidente em exercício do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial

Exmo Senhor
Francisco Gomes dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL
Parecer nº 039/2014 – CMPGT

CÓPIA
SEPLAN

Maringá, 20 de maio de 2014.

ASSUNTO: Processo nº 29981/2014 – Câmara Municipal de Maringá

Senhor Secretário,

Em análise ao processo nº 29981/2014, em reunião realizada no dia 14/05/2014, solicitamos ao Poder Público Municipal que encaminhe ofício ao Poder Legislativo, para que quando este último encaminhar projeto de lei relativo a transformação de rua residencial em eixo de comércio e serviços, que tal proposição venha acompanhada de fundamentação, a fim de que este Conselho tenha subsídios para emitir parecer.

Com relação ao processo em tela, o mesmo deverá retorna ao Conselho com devida fundamentação.

Atenciosamente,


Engº Laércio Barbão

Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial

A
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Nesta

Lei Complementar 888/11
artigo 7º

~~via lateral residencial unicamente de aberturas para iluminação e ventilação e para acesso de pedestres, ficando a frente comercial e os acessos de serviços, carga, descarga e garagens, voltados exclusivamente para a via comercial. (Texto original da LC 888/2011)~~

~~§ 3º. Nos lotes com testada para um Eixo de Comércio e Serviços – ECS e uma via residencial, a frente comercial, os acessos de serviço e de garagem vinculada às atividades do ECS ficarão voltados exclusivamente para este último, devendo a via residencial receber unicamente aberturas para iluminação e ventilação e os acessos de pedestres e da garagem ligada ao uso residencial. (alterado pela LC 935/2012)~~

§ 3º. Nos lotes com testadas voltadas para Eixo de Comércio e Serviços – ECS e uma via ou eixo residencial, a frente comercial, os acessos de serviço e as manobras de carga e descarga vinculados às atividades do ECS ficarão voltados exclusivamente para este último, podendo a via residencial receber aberturas para iluminação e ventilação e acessos de pedestres, bem como acessos de veículos de pequeno porte, tanto ligados ao uso residencial, quanto aos usos de comércio e serviços, ficando a liberação dessa última alternativa condicionada à prévia aprovação em Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV específico. (alterado pela LC 981/2013)

~~§ 4º. Nos lotes de esquina com frente para eixos de comércio e serviços, deverão ser obedecidos na via lateral os recuos de alinhamento predial exigidos nessa via para o uso residencial. (Texto original da LC 888/2011 que foi suprimido pela LC 916/2012)~~

~~§ 4º. Os imóveis residenciais incorporados a imóveis comerciais lindeiros a Eixos de Comércio e Serviços ficam submetidos à restrição contida nos §§ 1º e 2º e deverão obedecer a Coeficiente de Aproveitamento e Taxa de Ocupação do lote original. (Texto original da LC 888/2011 referente ao § 5º antes de suprimir o § 4º pela LC 916, sendo portanto renomeado)~~

~~§ 4º. Os lotes residenciais incorporados a lotes lindeiros a Eixos de Comércio e Serviços – ECS, terão seu potencial construtivo máximo calculado pela média ponderada das áreas dos lotes originais e dos respectivos coeficientes de aproveitamento. (NR) (alterado pela primeira vez através da LC 935/2012)~~

§ 4º. O lote residencial com divisa de fundo contíguo a lote lindeiro a eixo de comércio e serviços, ou a eixo residencial, poderá ser incorporado a este último, de acordo com as seguintes condições:

- a) a largura do lote resultante da unificação ficará limitada ao comprimento da testada do lote lindeiro ao eixo de comércio e serviços, ou residencial;
- b) a abrangência do eixo de comércio e serviços, ou do eixo residencial, ficará limitada a 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote unificado, medidos a partir do alinhamento predial do eixo de comércio e serviços, ou do eixo residencial;
- c) o potencial construtivo do lote resultante da unificação será calculado pela média ponderada das áreas dos lotes originais e dos respectivos coeficientes de aproveitamento;
- d) a aquisição de potencial construtivo no lote unificado, mediante outorga onerosa, será calculada a partir do potencial permitido nos lotes originais. (alterado pela segunda vez através da LC 954/2013)

§ 5º. Será permitida nos Eixos de Comércio e Serviços A, B e C a instalação de casas de diversão noturna, mediante Relatório de Impacto de Vizinhança previamente aprovado e desde que possuam isolamento acústico e vagas para estacionamento de veículos, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

§ 6º. As vias de contorno das praças nas áreas urbanas do município ficam transformadas em Eixo de Comércio e Serviços E – ECSE.

§ 7º. Somente poderá ser criado novo eixo de comércio e serviços quando a via objeto da transformação pretendida atenda as seguintes condições:

- I – ter largura mínima de 20,00m (vinte metros), com uma pista de rolamento, no caso de rua;
- II – ter largura mínima de 35,00m (trinta e cinco metros), com duas pistas de rolamento, quando se tratar de avenida;
- III – guardar distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de outro eixo criado anteriormente;
- IV – não constitua via paisagística.

§ 8º. Excetuam-se da restrição do inciso I do § 8º deste artigo os Eixos de Comércio e